



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0496.4/2019

“Dispõe sobre as associações de Municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 30 da Constituição Estadual”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre as associações de Municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 30, da Constituição Estadual (pp. 1 a 4 dos autos eletrônicos).

Da Justificação do Parlamentar autor à proposta (pág. 5 e 6), trago à colação, o que segue:

O federalismo brasileiro deixa os Municípios em desvantagem representativa. A pulverização dessas unidades federativas – que hoje somam a expressiva quantidade de 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) – dificulta a defesa dos interesses comuns desses entes que abrigam o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Em busca de reverter esse quadro de vulnerabilidade política no concerto federativo, vários Municípios já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns e já conseguiram respaldos de algumas legislações locais. Um exemplo disso é o § 3º do artigo 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe: “Os municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum”.





Amparados pela Constituição Estadual as Associações de Municípios catarinenses se constituem em um importante fórum de discussões regionais e delas emanam projetos, nas mais diversas áreas, que impulsionam o desenvolvimento econômico e social das regiões do estado. Estas associações ocupam papel de destaque no cenário nacional e servem de exemplo que vem sendo replicado em outros Estados da Federação.

Um dos principais entraves hoje existente para o funcionamento seguro das associações de municípios é a falta de um marco regulatório que expresse sobre suas características jurídicas, mesmo que pesem vitórias nos tribunais a despeito do clima de rarefação normativa.

O STJ, por exemplo, reconheceu como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios. O presente Projeto vem justamente para colmatar essa lacuna no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária em 10/12/2019 e, ato contínuo, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Conforme se verifica nos autos eletronicamente compilados (pp. 7 e 8), no âmbito daquele Colegiado, o seu Relator requereu diligência externa, à Casa Civil, para que se trouxesse aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e à Federação Catarinense de Municípios (FECAM).



Em resposta à precitada diligência (pp. 10 a 36), bem resumidamente, a Casa Civil informou que a Coordenadoria da Central de Atendimento aos Municípios (CAM), manifestou-se favorável à proposição legal.

No âmbito da PGE, por sua vez, houve razoável dissonância entre os Procuradores daquele órgão jurídico, em relação ao aproveitamento jurídico da norma vinculada.

Em seguida, acostou-se aos autos, na CCJ, o Parecer de lavra do Deputado Kennedy Nunes, conforme pp. 37 a 41, não deliberado na ocasião, em face do voto-vista do Deputado João Amin (pp. 42 e 43), que **suscitou** outro pedido de diligência, **(I)** a FECAM e **(II)** a Deputada Paulinha, autora do Projeto de Lei, para o fim de que essa se manifestasse acerca da manutenção ou supressão dos dispositivos apontados como inconstitucionais pela PGE, quais seriam, o § 1º do art. 3º, o inciso IV do art. 9º e o caput do art. 7º do texto normativo em tela, diligência essa, aprovada, por unanimidade, pelo Colegiado, na Reunião havida no dia 2 de junho de 2020 (p. 44).

A resposta dessa outra diligência foi acostada ao processo legislativo PL./0496.4/2019, em tela, da seguinte forma, tudo autuado pela própria CCJ: **(I)** às fls. 59 e 60, da Deputada Autora, expressando que a redação original da proposta merece ser mantida e, **(II)** às 61 a 66, da FECAM, encerrando opinião pela pertinência, legalidade e constitucionalidade da proposição.

Assim, a Proposição foi admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com base no Parecer do seu

Relator, o Deputado Kennedy Nunes (pp. 37 a 41 dos autos eletrônicos), na reunião realizada no dia 112 de maio de 2021. Na sequência do trâmite processual, os autos foram remetidos a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual fui designado a sua relatoria, na forma regimental, no dia 17 de junho deste ano.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integrem o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Nesse viés, verifico que a proposição em tela não tem o condão de gerar despesas para ao Erário estadual, não havendo, pois, na matéria, aparente implicação financeira ou orçamentária ao Estado.

Ademais, entendo que o propósito do Projeto de Lei é pertinente e converge ao interesse público.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade da proposição na instância da CCJ (nos termos dispostos nos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação



processual do Projeto de Lei 0496.4/2019 e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

